



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000652003**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2169379-41.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado GERSON VINICIUS ABAD (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente) e J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2169379-41.2019.8.26.0000

Comarca : SÃO PAULO – 11ª VARA CÍVEL

Juiz : Christopher Alexandre Roisin

Ação : Execução de Sentença

Agravante : UNIMED DE MOCOCA – COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO

Agravado : GERSON VINICIUS ABAD (Espólio)

### VOTO Nº 29313

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – HIPÓTESE EM QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA QUE PÔS FIM À EXECUÇÃO – DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.009, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença de fls. 1834/1837 (dos autos de origem) que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no artigo 85, § 2º, § 8º e § 16, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que custeou todo o tratamento do agravado, fora de sua rede credenciada, suportando altíssimos gastos até a data em que a tutela de urgência foi revogada, com o julgamento de improcedência da demanda. Pondera que o juízo agravado, de forma incabível, decidiu delimitar o período de cobrança dos valores gastos com o tratamento, o que lhe é vedado realizar em

sede de liquidação de sentença, posto que esta questão já foi decidida por este Tribunal e transitou em julgado. Pugna pelo prosseguimento da liquidação por arbitramento com realização de prova pericial e a declaração do ressarcimento a que a agravante tem direito. Requer seja dado provimento ao recurso.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O agravante se insurge contra sentença que, nos autos da ação de cumprimento de sentença julgou extinta o o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a r. decisão contra a qual se insurge a recorrente é uma sentença, e implica em situação prevista no art. 1.009 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: “Da sentença cabe apelação”.

O caso em questão não dá margem para que a parte *sponte*

*própria* escolha o recurso que deseja para desafiar a decisão prolatada, mas o ato judicial deixa clara a sua natureza, até em razão de colocar fim à lide.

Desta forma, resta evidenciado que a via eleita pelo agravante é inadequada.

Ademais, não há que se falar em fungibilidade dos recursos, pois, para isso, são necessárias as seguintes condições: inexistir erro grosseiro e, ainda, haver dúvida plausível quanto ao recurso a ser interposto. Assim, considerando que a legislação em vigor é clara quanto ao recurso cabível no caso em questão, inaplicável tal princípio.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator**